

# Revista Científica

FACULDADE ATENAS- PARACATU-MG

Ano 2024, V.18, N.1



FACULDADE  
ATENAS

[www.atenas.edu.br](http://www.atenas.edu.br)

38 3672-3737

## **A UNIÃO ESTÁVEL E A SUCESSÃO DO COMPANHEIRO**

Lílian Lima Pereira  
Flávia Christiane Cruvinel Oliveira  
Andressa Cristina de Souza Almeida  
Diogo Pereira Rosa  
Renato Reis Silva

### **RESUMO**

A presente pesquisa tem como objetivo tratar da união estável e sucessão do companheiro após a morte do “*de cujus*”. A proposta substancial deste trabalho é pontuar como consiste uma união estável e como acontece a sucessão do companheiro. Em relação a metodologia foi aplicada a pesquisa bibliográfica juntamente com o Código Civil e análise jurisprudencial, sendo com o objetivo em demonstrar como diversas uniões não formais, acabam se caracterizando em uma união estável e quais os direitos do companheiro na morte do “*de cujus*”.

**Palavras-chave:** União Estável. Sucessão do Companheiro. Direito.

### **ABSTRACT**

*The present research aims to address the stable union and succession of the partner after the death of the “deceased”. The substantial proposal of this work is to highlight what a stable union consists of and how the partner's succession happens. In relation to the methodology, bibliographical research was applied together with the Civil Code and jurisprudential analysis, with the aim of demonstrating how several non-formal unions end up being characterized in a stable union and what are the rights of the partner in the death of the “deceased”.*

**Keywords:** Stable Union. Partner Succession. Law.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho esta abordando sobre a União Estável e a sucessão do companheiro após a morte do “*de cujus*”. Buscado um aprofundamento do tema, sendo analisados os procedimentos jurídicos dentro do direito brasileiro.

Para que seja possível entender melhor o assunto a ser tratado, inicia-se com o entendimento de concubinato. Doutrinadores citava concubinato em dois

sentidos, sendo amplo e estrito. Atualmente, não se usa mais esse termo concubinato graças às mudanças ao longo do tempo.

A união estável ganhou voz e passou a ser reconhecida pelos tribunais como uma sociedade de fato, mas isso em relações de homens e mulheres. Mas o Supremo Tribunal Federal equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões entre homens e mulheres.

A união estável foi regulamentada pela primeira vez em 1994, pela lei 8.971/1994. Em 1996, pela lei 9.278/96 e em 2002 com a chegada do código. Tendo requisitos para serem comprovadas sendo pública, continua duradoura e por final, tendo o objetivo de constituir família.

## **2 HISTORICO E CONCEITO DE COMPANHEIRO**

### **2.1 CONCUBINATO**

Para que seja possível entender melhor o assunto a ser tratado, inicia-se com o entendimento de concubinato.

O vocábulo concubinato vem da etimologicamente do latim *concupinatus, us*, que significava mancebia, amasiamento, vindo do verbo *concupio, is, ubui, ubitum, ere* ou *concupo, as, bui, itum, are*, ambos tendo sentido de dormir com outra pessoa, copular, deitar-se com alguém, repousar, descansar, ter relação carnal e estar na cama.

O concubinato, está previsto no art. 1.727 do Código Civil, é o chamado de impuro, é o vínculo afetivo, mesmo que duradouro, “de pessoas cujo casamento está proibido, e sem que lhes seja aplicável a ressalva prevista no art. 1.723, § 1º, do CC”. É a ligação paralela com outra pessoa casada, que vive e convive com o cônjuge, violando o princípio ético da monogamia e quebrando o dever de fidelidade.

Alguns doutrinadores citava concubinato em dois sentidos, sendo amplo e estrito:

Conforme Machado (2014), o sentido amplo (lato), é a ligação de um homem casado civilmente, envolvem-se com sua legítima esposa e, simultaneamente, mantendo uma ou várias concubinas (amantes); ou do homem desimpedido, mas que a sua domesticidade com a concubina não assuma, pelo espaço de tempo, a durabilidade convincente de uma ligação plena e aparente de estado de casado.

Já no sentido estrito, é uma união duradoura, tendo todo o aspecto de casamento legítimo, notabilidade de afeições recíprocas, vivendo a viver como marido e mulher, respeitando-se de forma mútua e morando sob o mesmo teto. Conclui-se, que no concubinato no sentido estrito somente as pessoas solteiras, desquitadas ou viúvas poderiam viver esta modalidade de união livre. (MACHADO,2014).

Dentro do direito sucessorio, o concubinato já é vedado de uma sucessão legítima e em sucessão testamentária, que podemos ver no artigo 1801,III do Código Civil que não podem ser nomeados como legatários ou herdeiro.

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - A pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - As testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV - O tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

Veloso (2010) faz uma ressalva muito importante de como os tribunais superiores apresenta inflexibilidade em reconhecer os feitos jurídicos em relação aos concubinos. Veja-se:

No direito sucessório crescenta que o concubino não é herdeiro, considerando-se as regras da sucessão legítima, nem pode ser nomeado herdeiro nem legatário pelo outro concubino se este for casado e estiver convivendo com o cônjuge (VELOSO, 2010. p. 205-207).

Portanto, como os concubinos não podem ser herdeiros ou nomeados legatários, isso não os garante nenhuma segurança ou direito após a morte do outros que se mantinha uma relação.

### **3 REGRAS APLICAVEIS NO DIREITO SUCESSÓRIO AO COMPANHEIRO**

#### **3.1 DIREITOS SUCESSÓRIOS**

Conforme Dias (2019), o direito das sucessões vem à busca regulamentar a transmissão do acervo hereditário dos sujeitos, sendo após os seus respectivos falecimentos, de uma testamentária ou forma legal, vindo a dispor de uma a ordem de vocação hereditária, os limites da transmissão ocorrida e as demais questões que envolvem a matéria sucessória.

#### **4. CONSEQUÊNCIA AO COMPANHEIRO NÃO RECONHECIDO ANTES DA MORTE DO “DE CUJUS”**

Conforme Kluska (2015), a morte de um dos cônjuges, é aberto a linha de sucessão dos bens construídos em conjunto ou individual. Através dessa abertura de sucessão eis que começa os questionamentos de como será dividido os bens, quem fica com o que, quais os direitos se tem e como se comporta daí para frente para o cônjuge sobrevivente.

O cônjuge/companheiro sobrevivente, necessita entender qual a sua categoria para sabermos se é um herdeiro ou meeiro do “de cujus”. Mas além disso, também temos a etapa de comprovar se realmente se enquadra em uma dessas categorias quando não se tem uma união estável ou casamento. (GARBI, 2021).

De acordo com Garbi (2021) além disso, a união estável necessita ser configurada com convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No ano de 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgou um caso no qual a união estável, continha todos os seus efeitos, inclusive sucessórios e foi reconhecida nas instâncias inferiores. Era de um relacionamento de dois meses e duas semanas de convivência.

A ementa a seguir trata-se de recurso especial referente a união estável recente dentro de um relacionamento, levando em consideração que o tempo juntos não importa para concretizar em união estável. Mas sim o objetivo de constituir uma família.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM. ENTIDADE FAMILIAR QUE SE CARACTERIZA PELA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA (ANIMUS FAMILIAE). DOIS MESES DE RELACIONAMENTO, SENDO DUAS SEMANAS DE COABITAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA SE DEMONSTRAR A ESTABILIDADE NECESSÁRIA PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO DE FATO. 1. O Código Civil definiu a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, "configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (art. 1.723). 2. Em relação à exigência de estabilidade para configuração da união estável, apesar de não haver previsão de um prazo mínimo, exige a norma que a convivência seja duradoura, em período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que se compartilhem dificuldades e projetos de vida, sendo necessário um tempo razoável de relacionamento. 3. Na hipótese, o relacionamento do casal teve um tempo muito exíguo de duração - apenas

dois meses de namoro, sendo duas semanas em coabitação -, que não permite a configuração da estabilidade necessária para o reconhecimento da união estável. Esta nasce de um ato-fato jurídico: a convivência duradoura com intuito de constituir família. Portanto, não há falar em comunhão de vidas entre duas pessoas, no sentido material e imaterial, numa relação de apenas duas semanas. 4. Recurso especial provido (Resp. 1761887/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 24/09/2019).

De acordo com Barbosa (2023), o século XXI, se tornou muito comum as uniões sem reconhecimento, aquela do jeito brasileiro, se conhecem, vai morar juntos, vêm os filhos e não tem nenhuma formalização dessa união em cartório.

Com a falta de registro dessa união em cartório, quando um dos cônjuges morrer, inicia-se o processo de comprovação dessa união estável para que possa ser entregue ao cônjuge sobrevivente o que é de fato seu de direito. Para reconhecimento dessa união poderá ser feito em dois locais, sendo em cartório ou em processo judicial. (BARBOSA,2023).

Segundo Barbosa (2023), reconhecimento da união estável após a morte de um dos cônjuges pode ser feito em cartório se estiver sendo feito inventário extrajudicial e, além disso, os herdeiros do falecido venham a reconhecerem essa união estável no inventário. Sendo assim, a união será reconhecida dentro do inventário. Mas em casos de não concordância, não será possível reconhecer em cartório e deverá seguir de forma judicial.

O reconhecimento da união estável após a morte de um dos cônjuges pode ser feito através de processo quando não teve sucesso em reconhecimento em cartório. Em processo judicial, a parte que requer o conhecimento deve apresentar provas e aguardar que ao final o juiz de a sentença reconhecendo a existência da união estável. (BARBOSA,2023).

De acordo com Kluska (2015), para seguir com a entrada desse reconhecimento e não sofrer com o prejuízo de “sair com uma mão na frente e outra atrás” e necessário apresentar alguns provas para confirmar que de fato existiu uma união. Sendo esses documentos, certidão de filhos, em casos que tenha, fotos com o “de cujus”, contratos ou outros documentos que comprove endereço de residência em comum, declaração de pessoas que vivia em comum com o casal, prints de redes sociais, mensagens de texto, e-mails, escritura de casa, comprovante de conta conjunta e entre outras coisas que possa comprovar que de fato era um casal que vivia e se enquadrava em uma união estável. Além dos documentos de comprovação são

necessario documentos pessoais dos envolvidos no processo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto foi possível observar que dentro de uma união temos diversas etapas para se comprova-la, processos de enquadramento, formas de entender os direitos que possuir.

Constatou-se com está pesquisa a importância de ter uma união formalizada, reconhecida em cartorio para se evitar a situação de comprovação de uma união de anos em um momento de tristeza e perda para o cônjuge sobrevivente.

A conduta dos tribunais e cartórios do país é de sempre auxiliarem esposas e esposos nas questões de comprovação da união e julgar se de fato existe uma união ou não.

Constatou-se também que estão vindo mudanças no novo Codigo Civil, que ira afetar questões de herança e herdeiros necessários.

Por fim, a presente pesquisa evidenciou que uma união formaliza trás menores impactos na vida do cônjuge sobrevivente.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Ana Clara Alves. **União Homoafetiva:** entenda a definição e a legislação, referência no combate a discriminação na relação homoafetiva. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/uniao-homoafetiva/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20uni%C3%A3o%20homoafetiva,para%20pessoas%20do%20mesmo%20sexo>>. Acesso em: 11 maio 2024.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **União estável:** antiga forma de casamento de fato. v. 77, Revista de Direito Civil, 1998.

BARBOSA, Adriane Felix. **Reconhecimento de união estável após a morte:** Portal Jusbrasil, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-possivel-fazer-o-reconhecimento-de-uniao-estavel-apos-a-morte/1845773335>>. Acesso em: 15 setembro. 2023.

BONIFÁCIO, Junior. **Você conhece a origem e significado da palavra companheiro? – Sem assunto – sem etiqueta.** Disponível em: <<https://www.semassunto.com.br/post/voce-conhece-a-origem-e-significado-da-palavra-companheiro-descubra-aqui>>. Acesso em: 18 julho de 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em:

10 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil.** Disponível em.:  
<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2009-05-05;555771-931674>>. Acesso em: 15 maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil.** Disponível em.:<  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;aresp:2017-05-16;999189-1624967>>. Acesso em: 15 maio de 2024.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das sucessões: Inventário e Partilha.** 4. ed. Lavras: Unilavras, 2016. p. 257.

\_\_\_\_\_. **Direito das Sucessões Inventário e Partilha.** 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões.** Editora Atlas, 2014, Op. cit., p. 371-373.

CASSETTARI, Christiano. **Aspectos controvertidos na sucessão decorrente da união estável.** Uma evolução histórica. In: Introdução Crítica ao Código Civil. Biblioteca Forense Digital, 2006.

DELGADO, Mário Luiz. **A sucessão da união estável:** Portal Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** São Paulo: RT, 2008. p. 132-133  
\_\_\_\_\_. **Manual das Sucessões.** 6. ed. Ver., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual das Sucessões.** 7. ed. Ver., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

\_\_\_\_\_. **Manual das Sucessões.** 8. Ed. Ver., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

GARBI, Carlos Alberto. **União de fato e União Estável:** requisitos mínimos e efeitos plenos. Referência no combate à discriminação na união estável. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/346085/uniao-de-fato-ou-uniao-estavel-requisitos-minimos-e-efeitos-pletos>>. Acesso em: 11 maio 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3. Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018., p. 849.

JUSBRASIL. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/196052671>>. Acesso em: 12 maio 2024.

\_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627236>>. Acesso em: 12 maio 2024.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/196052671>>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/14634120>>. Acesso em: 12 maio 2024.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1273316479>>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859489554>>. Acesso em: 15 maio 2024.

KLUSKA, Flávia Ortega. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/reconhecimento-de-uniao-estavel-apos-a-morte-como-fazer/489394787>>. Acesso em 18 julho 2024

LANA, Henrique Avelino e Cinthia Fernandes Ferreira. **O direito patrimonial após o falecimento e os bens digitais.** Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

LÔBO, Paulo. Direito Civil. **Sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2018, p. 134.  
\_\_\_\_\_. Direito Civil. **Sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2018, p. 168.

MACHADO, Carlos Alberto. **União Estável – Sua Evolução na Jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Disponível em:

<[https://site.emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiadoseculoXXI\\_34.pdf](https://site.emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiadoseculoXXI_34.pdf)>. Acesso em: 18 julho 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 166.

MARTINS, Julio. **União Estável e direito de sucessão: entenda a definição e a legislação:** referência no combate à discriminação na união estável após a morte do companheiro. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tinhamos-uniao-estavel-porem-o-falecido-so-deixou-bens-anteriores-e-filhos-de-outro-casamento-tenho-parte-na-heranca-sobre-aqueles-bens/2007192550>>. Acesso em: 12 maio 2024.

NIGRI, Tânia. **União estável.** São Paulo: Blucher, 2020. 7 p

\_\_\_\_\_. **Pandemia, quarentena e coabitação:** o namoro virou união estável? Disponível em: <<https://www.jota.info/artigos/pandemia-quarentena-e-cohabitacao-o-namoro-virou-uniao-estavel-19072020>>. Acesso em: 18 julho 2024.

PROCESSO STJ. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.** Disponível em:

<[urisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADPF%20132&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADPF%20132&sort=_score&sortBy=desc)>. Acesso em: 15 maio de 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. Editora Jus podivm, 2019, cit., p. 179.

STANGA, Isabela. **Mudança no Código Civil prevê que viúvas e viúvos não tenham direito à herança**. Disponível em:  
<<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2024/05/6849850-mudanca-no-codigo-civil-preve-que-viuvos-nao-tenham-direito-a-heranca.html>>. Acesso em: 18 julho de 2024.

VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 205-207.